# LiftD: Diretiva Ascensores (Diretiva 2014/33/UE), explicado

> A Diretiva Ascensores sujeita os ascensores que servem edifícios e os componentes de segurança do anexo III a requisitos essenciais de saúde e segurança, com avaliação por organismo notificado e marcação CE. Aplica-se desde 20 de abril de 2016; os procedimentos de emergência da Diretiva (UE) 2024/2749 aplicam-se desde 30 de maio de 2026.

Revisto em 24 de setembro de 2026 por Conphora compliance team · Próxima revisão em 12 de março de 2027 · Não constitui aconselhamento jurídico

## Factos essenciais

| | | | |
|---|---|---|---|
| Referência | Diretiva 2014/33/UE | Tipo de ato | Diretiva |
| Em vigor | 18 de abril de 2014 | Aplicável a partir de | 20 de abril de 2016 |
| Alterado por | Diretiva (UE) 2024/2749 | Aplicado por | As autoridades nacionais de fiscalização do mercado fazem cumprir as leis nacionais que transpõem a diretiva, com os poderes do Regulamento (UE) 2019/1020, que enumera a Diretiva 2014/33/UE no seu anexo I (o artigo 37.º da diretiva continua a citar o artigo 15.º, n.º 3, e os artigos 16.º a 29.º do Regulamento (CE) n.º 765/2008, e o artigo 38.º, n.º 1, aplica o artigo 21.º desse regulamento às medidas corretivas; ambas as remissões entendem-se como remissões para o Regulamento (UE) 2019/1020, cujo artigo 39.º, n.º 1, ponto 4, suprimiu o capítulo III, artigos 15.º a 29.º, do Regulamento (CE) n.º 765/2008 com efeitos a partir de 16 de julho de 2021, ao passo que o artigo 30.º relativo à marcação CE, citado pelo artigo 18.º da diretiva, permanece inalterado); na Dinamarca, a Sikkerhedsstyrelsen (desde janeiro de 2026 o departamento Markedsovervågning da Erhvervsstyrelsen) controla desde 1 de dezembro de 2018 os ascensores e os componentes de segurança para ascensores enquanto produtos, ao abrigo da lei dinamarquesa dos produtos (lov om produkter og markedsovervågning, LBK n.º 22 de 8 de janeiro de 2026, § 2, n.º 4, e § 9) e da portaria n.º 1540 de 10 de dezembro de 2015 relativa à conceção de ascensores e de componentes de segurança para ascensores, com a redação dada pela portaria n.º 491 de 28 de maio de 2026. |
| CELEX | 32014L0033 | | |

## Datas-chave

| | | |
|---|---|---|
| **26 de fevereiro de 2014** | Diretiva 2014/33/UE adotada pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho como reformulação da Diretiva 95/16/CE | título e bloco de assinatura após o art. 49.º |
| **18 de abril de 2014** | Entrada em vigor, no vigésimo dia seguinte ao da publicação no JO L 96 de 29 de março de 2014 | art. 48.º, primeiro parágrafo |
| **19 de abril de 2016** | Prazo para os Estados-Membros adotarem e publicarem as suas leis de transposição; o artigo 1.º, o artigo 2.º, pontos 1 a 4, os artigos 3.º a 6.º, 15.º e 16.º, o artigo 19.º, n.os 1 a 4, o artigo 44.º, o artigo 45.º, n.º 2, o artigo 49.º, o anexo I, o anexo III e as partes indicadas dos anexos II e IV a XII aplicam-se diretamente a partir desta data | art. 45.º, n.º 1, e art. 48.º, segundo parágrafo |
| **20 de abril de 2016** | As medidas nacionais passam a aplicar-se; a Diretiva 95/16/CE é revogada; os ascensores e componentes de segurança conformes com a diretiva anterior e | art. 44.º, art. 45.º, n.º 1, e art. 47.º |

| | | |
|---|---|---|
| | colocados no mercado antes desta data podem ainda ser colocados em serviço ou disponibilizados, e os certificados e decisões dos organismos notificados emitidos ao abrigo dela mantêm-se válidos | |
| **28 de novembro de 2024** | Diretiva (UE) 2024/2749 em vigor: procedimentos de emergência do mercado interno inseridos como capítulo V-A (artigos 41.º-A a 41.º-E); transposição até 29 de maio de 2026 | art. 6.º, art. 11.º e art. 12.º |
| **30 de maio de 2026** | Passam a aplicar-se as medidas nacionais que transpõem os procedimentos de emergência da Diretiva (UE) 2024/2749; na Dinamarca, a portaria n.º 491 de 28 de maio de 2026 insere os §§ 11 a a 11 c na portaria dos ascensores, faz da Erhvervsstyrelsen a autoridade que emite as autorizações previstas no artigo 41.º-C e | art. 11.º, n.º 2; § 1, nr. 5, og § 2 |

| | | |
|---|---|---|
| | exige que a informação e a marcação previstas no artigo 41.º-C, n.º 3, sejam redigidas em dinamarquês ou em inglês | |
| **20 de janeiro de 2027** | A Diretiva 2006/42/CE, para a qual remetem os pontos 1.1 e 5.1 do anexo I quanto aos requisitos aplicáveis às máquinas, é revogada pelo Regulamento Máquinas (UE) 2023/1230; as remissões entendem-se como remissões para esse regulamento | art. 51.º, n.º 2, e art. 54.º, conforme retificado pela retificação no JO L 169 de |

## Obrigações por função

**Instalador do ascensor ou fabricante do componente de segurança**

- Instaladores: assegurar que o ascensor foi concebido, fabricado, instalado e ensaiado em conformidade com os requisitos essenciais de saúde e segurança do anexo I; fabricantes: assegurar que o componente de segurança foi concebido e fabricado de modo a cumprir o anexo I e a permitir que o ascensor em que é incorporado cumpra o anexo I. Ambos devem efetuar uma avaliação de riscos e conceber em conformidade com ela. art. 5.º, art. 7.º, n.º 1, art. 8.º, n.º 1, e anexo I, observação preliminar 3
- Instaladores: assegurar que o ascensor é concebido, fabricado, instalado e ensaiado em conformidade com os requisitos essenciais de saúde e segurança do anexo I. Fabricantes: assegurar que o componente de segurança é concebido e fabricado em conformidade com o anexo I e permite que o ascensor em que é incorporado cumpra o anexo I. art. 5.º, art. 7.º, n.º 1, art. 8.º, n.º 1, e anexo I
- Efetuar uma avaliação de riscos do ascensor ou do componente de segurança para determinar todos os requisitos que lhe são aplicáveis, e conceber e construir tendo essa avaliação em conta.
  anexo I, observação preliminar 3
- Elaborar a documentação técnica e efetuar, ou mandar efetuar, o procedimento de avaliação da conformidade aplicável: para os ascensores, uma das vias do artigo 16.º (exame UE de tipo de um ascensor-modelo nos termos do anexo IV, parte B, ou um sistema de garantia da qualidade aprovado nos termos do anexo XI, seguidos de inspeção final, garantia da qualidade do produto ou garantia da qualidade da produção; verificação por unidade nos termos do anexo VIII; ou garantia total da qualidade com exame do projeto nos termos do anexo XI), para os componentes de segurança uma das vias do artigo 15.º (exame UE de tipo nos termos do anexo IV, parte A, mais controlo aleatório nos termos do anexo IX ou garantia da qualidade do produto nos termos do anexo VI, ou garantia total da qualidade nos termos do anexo VII); todas as vias envolvem um organismo notificado.
  art. 7.º, n.º 2, art. 8.º, n.º 2, art. 15.º e art. 16.º
- Elaborar a documentação técnica do ascensor ou do componente de segurança que o procedimento de avaliação da conformidade escolhido exige. art. 7.º, n.º 2, e art. 8.º, n.º 2
- Efetuar, ou mandar efetuar, uma avaliação da conformidade por um organismo notificado: para os ascensores, uma via do artigo 16.º (exame UE de tipo ou exame do projeto, seguido de inspeção final ou de garantia da qualidade, ou verificação por unidade); para os componentes de segurança, uma via do artigo 15.º (exame UE de tipo com controlo aleatório ou garantia da qualidade do produto, ou garantia total da qualidade). art. 15.º e art. 16.º
- Quando o procedimento tiver demonstrado a conformidade, elaborar a declaração UE de conformidade segundo a estrutura-tipo do anexo II e os elementos do anexo aplicável, traduzida nas línguas exigidas pelo Estado-Membro e permanentemente atualizada, assegurar que acompanha o ascensor ou o componente de segurança e apor a marcação CE antes da colocação no mercado, seguida do número de identificação do organismo notificado sempre que o artigo 19.º o exija.
  art. 7.º, n.º 2, art. 8.º, n.º 2, art. 17.º e art. 19.º
- Quando o procedimento tiver demonstrado a conformidade, elaborar a declaração UE de conformidade segundo a estrutura do anexo II, traduzida nas línguas exigidas pelo Estado-Membro e mantida atualizada, e assegurar que acompanha o ascensor ou o componente de segurança.
  art. 7.º, n.º 2, art. 8.º, n.º 2, e art. 17.º
- Apor a marcação CE antes da colocação no mercado, seguida do número de identificação do organismo notificado sempre que o artigo 19.º o exija. art. 7.º, n.º 2, art. 8.º, n.º 2, e art. 19.º
- Conservar a documentação técnica, a declaração UE de conformidade e, se aplicável, as decisões de aprovação durante 10 anos após a colocação no mercado do ascensor ou do componente de segurança.
  art. 7.º, n.º 3, e art. 8.º, n.º 3

- Apor no ascensor, ou no componente de segurança ou na sua etiqueta, um número de tipo, de lote ou de série ou outro elemento de identificação, bem como o seu nome, a firma ou marca registada e um único endereço postal de contacto, numa língua facilmente compreensível pelos utilizadores finais e pelas autoridades de fiscalização do mercado. art. 7.º, n.os 5 e 6, e art. 8.º, n.os 5 e 6
- Fornecer as instruções: para um ascensor, as instruções do anexo I, ponto 6.2, com os planos e esquemas para utilização normal, manutenção, inspeção, reparação, verificações periódicas e operações de salvamento, bem como um livro de registo das reparações e verificações periódicas; para um componente de segurança, as instruções do anexo I, ponto 6.1, para montagem, ligação, regulação e manutenção; numa língua facilmente compreensível pelos utilizadores finais, determinada pelo Estado-Membro, e de forma clara e inteligível. Na Dinamarca, a declaração UE de conformidade tem de ser traduzida para dinamarquês e as instruções redigidas em dinamarquês antes de um ascensor ser colocado no mercado ou em serviço (§ 9) e antes de um componente de segurança ser colocado no mercado, disponibilizado ou colocado em serviço (§ 10); no caso de um componente de segurança, as instruções de montagem e ligação podem ser redigidas noutra língua da UE quando a empresa utilize essa língua como língua de trabalho e a pessoa que instala ou monta o componente a domine (§ 10, segundo período). art. 7.º, n.º 7, art. 8.º, n.º 7, e anexo I, ponto 6; § 9 e § 10
- Fabricantes de componentes de segurança: manter a produção em série em conformidade, tendo em conta as alterações da conceção, das características e das normas harmonizadas ou especificações técnicas referenciadas, e, quando os riscos o justifiquem, ensaiar por amostragem componentes presentes no mercado, investigar reclamações e manter um registo de reclamações, de componentes não conformes e de recolhas, mantendo os distribuidores e instaladores informados. Instaladores: quando os riscos o justifiquem, investigar e manter um registo de reclamações e de ascensores não conformes. art. 7.º, n.º 4, e art. 8.º, n.º 4
- Fabricantes de componentes de segurança: manter a produção em série em conformidade, tendo em conta as alterações da conceção ou das características e das normas harmonizadas ou especificações técnicas referenciadas. art. 8.º, n.º 4
- Quando os riscos o justifiquem, os fabricantes ensaiam por amostragem os componentes de segurança presentes no mercado e mantêm um registo de reclamações, de componentes não conformes e de recolhas, informando distribuidores e instaladores; os instaladores investigam e mantêm um registo de reclamações e de ascensores não conformes. art. 7.º, n.º 4, e art. 8.º, n.º 4
- Se considerar ou tiver motivos para crer que um ascensor ou componente de segurança que colocou no mercado não é conforme, tomar imediatamente as medidas corretivas necessárias para o tornar conforme e, no caso de um componente de segurança, retirá-lo ou recolhê-lo, se adequado; se apresentar um risco, informar imediatamente as autoridades competentes dos Estados-Membros em causa, indicando pormenores da não conformidade e das medidas corretivas tomadas. A pedido fundamentado, fornecer todas as informações e a documentação que demonstrem a conformidade numa língua que a autoridade compreenda, cooperar nas medidas de eliminação dos riscos e poder identificar, durante 10 anos, os seus fornecedores e clientes de componentes de segurança. art. 7.º, n.os 8 e 9, art. 8.º, n.os 8 e 9, e art. 13.º
- Se um ascensor ou componente de segurança que colocou no mercado não for conforme, tomar imediatamente as medidas corretivas necessárias para o tornar conforme, retirar ou recolher o componente de segurança, se adequado, e, se apresentar um risco, informar as autoridades competentes dos Estados-Membros em causa. art. 7.º, n.º 8, e art. 8.º, n.º 8
- A pedido fundamentado da autoridade, fornecer-lhe todas as informações e a documentação que demonstrem a conformidade, numa língua que ela compreenda, e cooperar nas medidas destinadas a

eliminar os riscos. art. 7.º, n.º 9, e art. 8.º, n.º 9

- Poder identificar, durante 10 anos após cada fornecimento, os operadores económicos que lhe forneceram componentes de segurança e aqueles a quem os forneceu. art. 13.º

**Mandatário, ou pessoa responsável pela obra do edifício**

- Os mandatários agem ao abrigo de um mandato escrito do instalador ou do fabricante que lhes permita, no mínimo, manter a declaração UE de conformidade, as decisões de aprovação de sistemas de qualidade e a documentação técnica à disposição das autoridades de fiscalização do mercado durante 10 anos após a colocação no mercado, fornecer informações e documentação sobre a conformidade a pedido fundamentado e cooperar com as autoridades nas medidas de eliminação dos riscos. art. 9.º
- Agir apenas ao abrigo de um mandato escrito do instalador ou do fabricante que defina as tarefas que executa em seu nome. art. 9.º
- Manter a declaração UE de conformidade, as decisões de aprovação de sistemas de qualidade e a documentação técnica à disposição das autoridades de fiscalização do mercado durante 10 anos após a colocação no mercado. art. 9.º, n.º 2, alínea a)
- A pedido fundamentado da autoridade, fornecer-lhe as informações e a documentação que demonstrem a conformidade e cooperar com ela nas medidas de eliminação dos riscos dos produtos abrangidos pelo seu mandato. art. 9.º, n.º 2, alíneas b) e c)
- Os mandatários não podem assumir a obrigação de conceber, fabricar, instalar e ensaiar em conformidade com o anexo I, nem a de elaborar a documentação técnica; essas obrigações continuam a cargo do instalador ou do fabricante e não podem fazer parte do mandato, embora o mandato possa abranger a apresentação do pedido de exame UE de tipo ao organismo notificado.
  art. 9.º, n.º 1, e anexo IV, parte A, ponto 2, e parte B, ponto 2
- A pessoa responsável pela obra do edifício ou da construção e o instalador devem fornecer um ao outro as informações necessárias e tomar as medidas adequadas para assegurar o bom funcionamento e a utilização segura do ascensor; os poços destinados a ascensores não podem conter tubagens, cablagens ou acessórios que não sejam os necessários ao funcionamento e à segurança do ascensor.
  art. 6.º; § 6 e § 8
- Na qualidade de instalador, manter a pessoa responsável pela obra do edifício ou da construção informada dos factos necessários ao bom funcionamento e à utilização segura do ascensor e acordar com ela as medidas que os asseguram, incluindo um poço livre de tubagens, cablagens ou acessórios de que o ascensor não necessite. art. 6.º; § 6 e § 8
- Quando a pessoa responsável pela conceção e pelo fabrico de um ascensor e a pessoa responsável pela sua instalação e ensaio não são a mesma, a primeira deve fornecer à segunda todos os documentos e informações necessários para uma instalação e um ensaio corretos e seguros. art. 16.º, n.º 2

**Importador de componentes de segurança**

- Colocar no mercado apenas componentes de segurança conformes e, antes disso, assegurar que o fabricante efetuou o procedimento de avaliação da conformidade adequado do artigo 15.º, elaborou a documentação técnica, após a marcação CE, forneceu a declaração UE de conformidade e os documentos exigidos e aplicou as marcações de identificação e de endereço; reter um componente não conforme até que seja conforme e, se apresentar um risco, informar o fabricante e as autoridades de fiscalização do mercado. art. 10.º, n.os 1 e 2
- Indicar o seu nome, a firma ou marca registada e um endereço postal de contacto no componente de segurança ou, se tal não for possível, na embalagem ou num documento que o acompanhe, numa língua facilmente compreensível pelos utilizadores finais e pelas autoridades, e assegurar que o componente é acompanhado das instruções do anexo I, ponto 6.1, na língua determinada pelo Estado-Membro. art. 10.º, n.os 3 e 4
- Indicar o seu nome, a firma ou marca registada e um endereço postal de contacto no componente de segurança ou, se tal não for possível, na embalagem ou num documento que o acompanhe, numa língua facilmente compreensível pelos utilizadores finais e pelas autoridades. art. 10.º, n.º 3
- Assegurar que o componente de segurança é acompanhado das instruções do anexo I, ponto 6.1, na língua determinada pelo Estado-Membro. art. 10.º, n.º 4
- Garantir que as condições de armazenamento e de transporte não comprometem o cumprimento dos requisitos essenciais de saúde e segurança enquanto o componente estiver sob a sua responsabilidade e, quando os riscos o justifiquem, ensaiar por amostragem componentes presentes no mercado, investigar reclamações e manter um registo de reclamações, de componentes não conformes e de recolhas, mantendo os distribuidores e instaladores informados. art. 10.º, n.os 5 e 6
- Enquanto um componente de segurança estiver sob a sua responsabilidade, garantir que as condições de armazenamento e de transporte não comprometem o cumprimento dos requisitos essenciais de saúde e segurança. art. 10.º, n.º 5
- Quando os riscos o justifiquem, ensaiar por amostragem os componentes de segurança presentes no mercado, investigar reclamações, manter um registo de reclamações, de componentes não conformes e de recolhas, e manter os distribuidores e instaladores informados dessa monitorização. art. 10.º, n.º 6
- Se um componente de segurança que colocou no mercado não for conforme, tomar imediatamente medidas corretivas, retirá-lo ou recolhê-lo, se adequado, e, se apresentar um risco, informar imediatamente as autoridades competentes dos Estados-Membros nos quais o disponibilizou. art. 10.º, n.º 7
- Manter uma cópia da declaração UE de conformidade e das decisões de aprovação à disposição das autoridades de fiscalização do mercado durante 10 anos e assegurar que a documentação técnica pode ser disponibilizada a pedido; fornecer informações sobre a conformidade a pedido fundamentado numa língua que a autoridade compreenda, cooperar nas medidas de eliminação dos riscos e identificar os seus fornecedores e clientes durante 10 anos. art. 10.º, n.os 8 e 9, e art. 13.º
- Manter uma cópia da declaração UE de conformidade e das decisões de aprovação à disposição das autoridades de fiscalização do mercado durante 10 anos e assegurar que a documentação técnica pode ser disponibilizada a pedido. art. 10.º, n.º 8
- A pedido fundamentado da autoridade, fornecer-lhe as informações e a documentação que demonstrem a conformidade, numa língua que ela compreenda, e cooperar nas medidas destinadas a eliminar os riscos. art. 10.º, n.º 9

- Poder identificar, durante 10 anos após cada fornecimento, os operadores económicos que lhe forneceram componentes de segurança e aqueles a quem os forneceu. art. 13.º
- Se colocar um componente de segurança no mercado em seu próprio nome ou sob a sua marca, ou modificar um componente já presente no mercado de forma que possa afetar a conformidade, assume as obrigações do fabricante previstas no artigo 8.º. art. 12.º

**Distribuidor de componentes de segurança (grossista ou retalhista)**

- Agir com a devida diligência e, antes de disponibilizar um componente de segurança, verificar se ostenta a marcação CE, se é acompanhado da declaração UE de conformidade, dos documentos exigidos e das instruções do anexo I, ponto 6.1, na língua determinada pelo Estado-Membro, e se o fabricante e o importador aplicaram as suas marcações de identificação e de endereço; reter um componente não conforme e, se apresentar um risco, informar o fabricante ou o importador e as autoridades de fiscalização do mercado. art. 11.º, n.os 1 e 2
- Garantir que as condições de armazenamento e de transporte não comprometem o cumprimento dos requisitos essenciais de saúde e segurança pelo componente enquanto este estiver sob a sua responsabilidade. art. 11.º, n.º 3
- Se um componente de segurança que disponibilizou não for conforme, assegurar que são tomadas as medidas corretivas necessárias para o tornar conforme, retirá-lo ou recolhê-lo e, se apresentar um risco, informar imediatamente as autoridades competentes dos Estados-Membros em causa. art. 11.º, n.º 4
- A pedido fundamentado, fornecer as informações e a documentação que demonstrem a conformidade, cooperar nas medidas de eliminação dos riscos e identificar os seus fornecedores e clientes durante 10 anos. art. 11.º, n.º 5, e art. 13.º
- A pedido fundamentado da autoridade, fornecer-lhe as informações e a documentação que demonstrem a conformidade e cooperar nas medidas destinadas a eliminar os riscos dos componentes de segurança que disponibilizou. art. 11.º, n.º 5
- Poder identificar, durante 10 anos após cada fornecimento, os operadores económicos que lhe forneceram componentes de segurança e aqueles a quem os forneceu. art. 13.º
- Se vender um componente de segurança em seu próprio nome ou sob a sua marca, ou o modificar de forma que possa afetar a conformidade, assume as obrigações do fabricante. art. 12.º

## Sanções

Os Estados-Membros estabelecem as regras relativas às sanções aplicáveis às infrações das suas leis nacionais de transposição por parte dos operadores económicos e asseguram a sua aplicação; as sanções devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas e podem incluir sanções penais para infrações graves. As autoridades de fiscalização do mercado avaliam um ascensor ou componente de segurança que apresente um risco para a saúde ou segurança das pessoas ou para a segurança dos bens, exigem que o instalador torne o ascensor conforme, ou que o operador em causa torne o componente conforme, o retire ou o recolha, num prazo proporcional ao risco, informam o organismo notificado e, se o operador não agir, restringem ou proíbem a colocação no mercado ou a utilização do ascensor ou procedem à sua recolha, ou proíbem ou restringem a disponibilização do componente, retiram-no ou recolhem-no, e notificam a Comissão e os outros Estados-Membros; os ascensores e componentes conformes que continuem a apresentar um risco podem ser tratados da mesma forma. Os incumprimentos formais, como a marcação CE aposta indevidamente ou não aposta, um número do organismo notificado em falta ou aposto indevidamente, uma declaração UE de conformidade em falta ou incorreta, documentação técnica indisponível ou incompleta, falta de nome e endereço ou de marcações de identificação, ou falta de instruções, têm de ser sanados e, na sua falta, conduzem à restrição ou proibição da utilização ou à recolha do ascensor, ou à restrição, proibição, retirada ou recolha do componente. Na Dinamarca, a diretiva é aplicada pela portaria n.º 1540 de 10 de dezembro de 2015 relativa à conceção de ascensores e de componentes de segurança para ascensores, com a redação dada pela portaria n.º 491 de 28 de maio de 2026, cujo § 14 pune com multa as infrações aos §§ 4 a 6 e 8 a 10 ou às disposições da diretiva, e pela lei dinamarquesa dos produtos, cujo § 37, n.º 1, pune com multa os operadores económicos que violem as obrigações dos §§ 5, 7, 10 a 17, 19 ou 21, se subtraiam ao controlo da autoridade de controlo ou façam uso abusivo da marcação CE, e cujo § 37, n.º 2, agrava a pena para prisão até 2 anos em circunstâncias agravantes — os ascensores constituem o domínio de produtos n.º 4 do § 2, n.º 1, abrangido pelo intervalo dos n.os 1 a 11 e 13 a 43 do § 2, n.º 1, a que se refere o § 37, n.º 2. São circunstâncias agravantes o facto de a infração ter criado perigo para a segurança ou a saúde, ter causado um acidente com ferimentos graves ou morte, ser reincidente ou fazer parte de uma infração sistemática com fins lucrativos. A Sikkerhedsstyrelsen, desde janeiro de 2026 um departamento da Erhvervsstyrelsen designado Markedsovervågning, é a autoridade de controlo dos ascensores e dos componentes de segurança enquanto produtos desde 1 de dezembro de 2018. art. 43.º, art. 38.º, art. 40.º e art. 41.º; § 14; § 1; § 2, § 9 e § 37

## Lista de verificação

1. Confirmar que o produto é um ascensor que serve permanentemente um edifício ou construção com cabina acessível, ou um dos seis componentes de segurança do anexo III, e que não se aplica nenhuma exclusão do artigo 1.º, n.º 2, como o limite de velocidade de 0,15 m/s, os monta-cargas de estaleiros de construção ou as escadas rolantes (artigo 1.º e anexo III).
2. Definir a sua função: o instalador assume a responsabilidade por todo o ascensor, o fabricante por cada componente de segurança, e o importador ou distribuidor que altere a marca ou modifique um componente passa a ser o seu fabricante (artigo 2.º, pontos 6 a 10, e artigo 12.º).
3. Efetuar a avaliação de riscos e conceber em conformidade com os requisitos essenciais de saúde e segurança do anexo I, aplicando o anexo I da Diretiva Máquinas aos riscos que o anexo I não abranja, e utilizar as normas harmonizadas publicadas no Jornal Oficial para beneficiar da presunção de conformidade (artigo 5.º, artigo 14.º e anexo I).
4. Escolher a via de avaliação da conformidade com um organismo notificado constante da base de dados NANDO para a Diretiva 2014/33/UE: artigo 16.º para os ascensores (ascensor-modelo mais inspeção final ou garantia da qualidade, verificação por unidade, ou garantia total da qualidade com exame do projeto) e artigo 15.º para os componentes de segurança (exame UE de tipo mais controlo aleatório ou garantia da qualidade do produto, ou garantia total da qualidade).
5. Para os ascensores-modelo, especificar na documentação técnica todas as variações permitidas com os valores máximos e mínimos e, quando a conceção e a instalação são repartidas, entregar ao instalador os documentos necessários a uma instalação e a um ensaio seguros (artigo 16.º, n.os 2 e 3).
6. Elaborar a declaração UE de conformidade segundo a estrutura do anexo II, como declaração única quando se apliquem também outros atos da União, e conservá-la, juntamente com a documentação técnica e quaisquer decisões de aprovação, durante 10 anos (artigos 7.º, n.º 3, 8.º, n.º 3, e 17.º).
7. Apor a marcação CE em cada cabina de ascensor e em cada componente de segurança, ou na respetiva etiqueta, antes da colocação no mercado, seguida do número de identificação do organismo notificado nas vias de inspeção final, verificação por unidade e garantia da qualidade (artigo 19.º).
8. Indicar o número de tipo ou de série e o seu nome e endereço, e fornecer as instruções do anexo I, ponto 6.1 ou 6.2, o livro de registo do ascensor e, na Dinamarca, uma tradução dinamarquesa da declaração e instruções em dinamarquês (artigos 7.º, n.os 5 a 7, e 8.º, n.os 5 a 7; portaria 1540/2015, § 9 e § 10).
9. Estabelecer o procedimento de ação corretiva e de notificação, o registo de reclamações quando os riscos o justifiquem e a rastreabilidade de fornecedores e clientes de componentes de segurança durante 10 anos (artigos 7.º, n.os 4 e 8, 8.º, n.os 4 e 8, 10.º, n.º 7, 11.º, n.º 4, e 13.º).

## Fontes


1. Diretiva 2014/33/UE relativa a ascensores e componentes de segurança para ascensores, texto consolidado de 30 de maio de 2026 (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:02014L0033-20260530
2. Diretiva 2014/33/UE conforme publicada no JO L 96, de 29 de março de 2014 (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32014L0033
3. Informação sobre o documento, datas e relações do CELEX 32014L0033 (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX:32014L0033
4. Diretiva (UE) 2024/2749 relativa aos procedimentos de emergência de avaliação da conformidade e de fiscalização do mercado dos produtos (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32024L2749
5. Regulamento (UE) 2019/1020 relativo à fiscalização do mercado e à conformidade dos produtos, anexo I com a Diretiva 2014/33/UE (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32019R1020
6. Regulamento (UE) 2023/1230 relativo às máquinas, texto consolidado de 27 de julho de 2026, artigo 51.º que revoga a Diretiva 2006/42/CE a partir de 20 de janeiro de 2027 (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:02023R1230-20260727
7. Regulamento (CE) n.º 765/2008 que estabelece os requisitos de acreditação e fiscalização do mercado (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32008R0765
8. Ascensores, incluindo o Guia de aplicação da Diretiva Ascensores e as orientações sobre a transição para o Regulamento Máquinas (Comissão Europeia, DG GROW) — https://single-market-economy.ec.europa.eu/sectors/mechanical-engineering/lifts_en
9. Kontrol med elevatorer og tovbaner (Sikkerhedsstyrelsen) — https://www.sik.dk/erhverv/produkter/elevatorer-og-tovbaner/kontrol-og-tilsyn/kontrol-elevatorer-og-tovbaner
10. Sikkerhedsstyrelsen, en del af Erhvervsstyrelsen a partir de janeiro de 2026 (Sikkerhedsstyrelsen) — https://www.sik.dk/sikkerhedsstyrelsen-del-erhvervsstyrelsen
11. Bekendtgørelse nr. 1540 af 10. december 2015 om indretning m.v. af elevatorer og sikkerhedskomponenter til elevatorer (Retsinformation) — https://www.retsinformation.dk/eli/lta/2015/1540
12. Bekendtgørelse nr. 491 af 28. maj 2026 om ændring af bekendtgørelse om indretning m.v. af elevatorer og sikkerhedskomponenter til elevatorer (Retsinformation) — https://www.retsinformation.dk/eli/lta/2026/491
13. Lov om produkter og markedsovervågning, LBK nr. 22 af 8. januar 2026 (Retsinformation) — https://www.retsinformation.dk/eli/lta/2026/22



Gerado a partir de https://www.conphora.com/pt/regulamentos-ue/liftd/ em 19 de novembro de 2026

Redigido a partir do texto oficial no EUR-Lex e das orientações da Comissão, com uma fonte para cada facto. Não constitui aconselhamento jurídico.